



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017025-63.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelada KATIA MARIA DA CRUZ SILVA, é apelado/apelante CONDOMINIO EDIFICIO FLORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.611
APELAÇÃO N°: 1017025-63.2023.8.26.0564
COMARCA : SÃO BERNARDO DO CAMPO - 7ª VARA
CÍVELAPELANTE : KÁTIA MARIA DA CRUZ SILVA
APELADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLORA
JUIZ : FERNANDO DE OLIVEIRA DOMINGUES LADEIRA

AÇÃO DE COBRANÇA. Rateio condominial vencido a partir do mês de novembro de 2022. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da requerida, que visa à anulação da sentença por cerceamento de defesa, aduzindo ainda pedido de “gratuidade”. EXAME: pedido de "gratuidade" formulado pela apelante que foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias. Prazo que fluiu sem a providência. Ausência de requisito de admissibilidade do Recurso. Deserção configurada, "ex vi" do artigo 1.007, "caput", do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Cobrança*”, movida pelo apelado contra a apelante, sob a alegação de que “... *no período compreendido entre novembro de 2022 e maio de 2023, a parte requerida encontrou-se inadimplente com os débitos condominiais, acumulando uma dívida de R\$4.642,20 (maio/2023) já incluída multa de 2%, juros moratórios de 1%*”, conforme relatado na fl. 129.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *julgo procedente o pedido e condeno Katia Maria da Cruz Silva a pagar a CONDOMINIO EDIFICIO FLORA as despesas condominiais e demais encargos indicados na inicial, com exclusão das perdas e danos (honorários contratuais), corrigidos monetariamente e com juros moratórios desde o vencimento,*

bem como ao pagamento das prestações vencidas e não pagas no curso da demanda, nos termos do artigo 323 do Código de Processo Civil, com juros moratórios de 1% e multa de 2% e correção monetária a contar do vencimento. Pelo princípio da causalidade (artigo 85, caput do Código de Processo Civil), condeno o vencido no pagamento de custas e despesas processuais (artigo 84 do Código de Processo Civil), além de honorários advocatícios que fixo, considerados os parâmetros do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% do valor da condenação, incidindo juros moratórios, nos termos do artigo 85, § 16 do Código de Processo Civil a partir da data do trânsito em julgado da sentença. Considerando que a parte vencedora sucumbiu de parte mínima do pedido, com fundamento no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, deixo de fixar honorários advocatícios para a parte contrária e abstenho-me de determinar rateio de despesas processuais que será integralmente suportada pelo vencido” (“sic”, fl. 131).

Inconformada, apela a requerida visando à anulação da sentença por cerceamento de defesa, aduzindo ainda pedido de “*gratuidade*” (fls. 134/143).

Anotado o Recurso (fl. 146), o apelado apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 149/154).

Após, o pedido de “*gratuidade*” formulado pela apelante foi indeferido, com determinação de comprovação do

preparo recursal no prazo de cinco (5) dias, sob pena de deserção (fls. 157/160), o prazo fluíu sem a providência (fl. 162).

É o **relatório**, adotado o de fl. 129.

Embora o teor das razões recursais, o Recurso não comporta conhecimento ante a evidente deserção.

Já se viu, o pedido de “*gratuidade*” formulado pela apelante foi indeferido e, embora a determinação de comprovação do preparo recursal em cinco (5) dias, sob pena de deserção, o prazo fluíu sem a providência (fls. 157/160 e 162).

Resta o não conhecimento do Recurso ante a ocorrência da deserção (v. artigo 1.007, “*caput*”, do Código de Processo Civil).

A propósito, eis a Jurisprudência:

1019421-84.2022.8.26.0002

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Telefonia

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/02/2024

Data de publicação: 21/02/2024

*Ementa: AGRADO INTERNO. Decisão monocrática terminativa. Inconformismo da parte apelante. Não acolhimento. **Pedido de concessão da gratuidade da justiça que foi fundamentadamente denegado. Determinação para recolhimento das custas processuais. Decurso de prazo em branco. Deserção configurada. Artigo 101, §2º, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não provido.***

1012041-41.2021.8.26.0003

Classe/Assunto: Apelação Cível / Condomínio em Edifício

Relator(a): Sergio Alfieri

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/03/2024

Data de publicação: 27/03/2024

*Ementa: APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão (Decreto-Lei nº 911/1969), julgada procedente. Recurso da empresa ré. **Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça requerido em grau recursal que foi indeferido, facultando à apelante o recolhimento do preparo recursal em prazo concedido, sob pena de deserção. Apelante que não providenciou o recolhimento do preparo no prazo concedido. Deserção caracterizada. Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO**, majorados os honorários advocatícios devidos pela ré, com base no art. 85, § 11, do CPC.*

1000149-39.2023.8.26.0659

Classe/Assunto: Apelação Cível / Corretagem

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: Vinhedo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/03/2024

Data de publicação: 27/03/2024

*Ementa: APELAÇÃO. Ação de cobrança de comissão imobiliária. Sentença de procedência da ação. Recurso manejado pela requerida. **Pedido de concessão de gratuidade de justiça formulado na apelação que foi indeferido por ausência dos requisitos legais. Determinação de recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Inércia. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.***

Impõe-se, pois, o não conhecimento do
Recurso em razão da deserção.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora